

## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 16 DE OUTUBRO DE 1998

(D.O.U. DE 19/10/98)

*. REVOGADA pela Portaria Ibama nº 76, de 14/9/99*

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS REVOVÁVEIS – IBAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, pelo Art. 24 do Anexo I ao Decreto nº 78, de 5 de abril de 1991 e pelos incisos II e XIV do Art. 83, Capítulo IV do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 445, de 16 de agosto de 1989, do Ministério do Interior e, considerando a necessidade de uniformizar os critérios e procedimentos administrativos para identificação de área, instrução de processo na criação de Unidades de Conservação e regularização fundiária, resolve:

Art. 1º - A presente Instrução Normativa destina-se a estabelecer e uniformizar o procedimento administrativo acerca do processo de Identificação, Criação e Regularização Fundiária de Unidades de Conservação, de que trata o Artigo 225, § 1º, III, da Constituição Federal e Lei nº 6.938/81, alterada pela Lei nº 7.804/89.

### I – DA IDENTIFICAÇÃO FUNDIÁRIA DAS ÁREAS EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO.

Art. 2º - A identificação e análise dos fatores sócio-econômico e fundiário das áreas que compõem as Unidades de Conservação a serem criadas ou já protegidas compreendem:

a) Busca documental. Diagnóstico da situação fundiária; manifestação expressa dos órgãos fundiários estaduais e federal que tenham envolvimento ou jurisdição sobre a área, como da Secretaria do Patrimônio da União – SPU, quando as delimitações da área incluírem patrimônio da União; da Secretaria de Assuntos Estratégicos – SAE, quando a área for de interesse da segurança nacional dos Ministérios do Exército e Marinha; do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, sobre a existência de concessões de uso, licenças de ocupação, projetos de assentamentos e titularidade do Poder Público; da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, quando houver a sobreposição com áreas indígenas; e, Municipais, quando couber;

b) Levantamento nos Cartórios de Registro de Imóveis, em busca de matrículas de imóveis dentro das terras que compõem as Unidades de Conservação;

c) Estudos da área técnica responsável, principalmente a vistoria da área e cadastros onde serão apresentados demonstrativos das bases ambientais e culturais;

d) Diagnóstico da situação fundiária da área;

e) Laudo biológico da área;

f) Levantamento sócio-econômico;

g) Dados Planialtimétricos e georeferenciados (mapas da situação da área, localização e recursos naturais existentes e, Memorial Descritivo do perímetro da área a ser declarada de utilidade pública ou de interesse social e ecológico);e

h) Registros fotográficos.

## II – DA CRIAÇÃO

Art. 3º - As proposições do Ato Declaratório para criação de Unidades de Conservação serão instruídas com todos os documentos e peças técnicas especificadas no Artigo 2º e suas alíneas, sujeitos ao regime especial de uso, ocupação de seus ecossistemas e recursos ambientais.

Art. 4º - Para a criação de Reservas Extrativistas, deverão ser observados, preliminarmente, os seguintes procedimentos:

a) O processo deverá dar início com a solicitação dos moradores ou entidades que os representem, onde poderá ser juntada manifestação de apoio de autoridades locais;

b) Após processada a solicitação dos moradores, o IBAMA /CNPT tem como responsabilidade analisar a proposta; se procedente, adotará as providências constantes do Artigo 2º .

Art. 5º - Após colhidas todas essas informações, a Área Técnica responsável encaminhará o processo à PROGE com um Relatório, circunstanciado, justificando os objetivos da proposta e a importância da área, do ponto de vista ambiental e, se possível, quantificando o custo da indenização das desapropriações, se houver e, juntar as seguintes minutas:

a) Justificativa da proposição (Decreto nº 1.937, de 21 de junho de 1996);

b) Ofício de encaminhamento ao MMA;

c) Aviso e Exposição de Motivos;

d) Proposta de Decreto; e,

e) Planta da área a ser declarada de utilidade pública ou de interesse social.

Art. 6º - A Procuradoria-Geral do IBAMA encaminhará a proposta do Ato Declaratório de criação da Unidade de Conservação ao Ministério do Meio Ambiente, com parecer jurídico fundamentado.

## III – DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 7º - Se dentro do perímetro da área da Unidade de Conservação houver indícios de terras de propriedades particulares que ensejem futuras desapropriações, deverão ser tomadas as seguintes providências:

a) levantamento nos Cartórios de Registro de Imóveis, da cadeia sucessória e situação dominial do imóvel, nos termos do Art. 530 do Código Civil, com Certidões atualizadas de inteiro teor, para checagem dos títulos, verificando-se a consistência dos mesmos através da análise de suas cadeias sucessórias;

b) apuração das ocupações de boa-fé;

c) levantamento dos tipos de exploração econômica;

d) planta da situação individual de cada imóvel e memorial descritivo da área a ser desapropriada, no qual constará o perímetro e limites físicos dos imóveis registrados, com vistas a corrigir possíveis e/ou eventuais imóveis sobrepostos;

e) apuração dos valores das benfeitorias, bem como das culturas, criações e florestas plantadas nelas existentes;

f) consultar a Secretaria da Receita Federal – SRF, para que informe o valor do imóvel rural particular, declarado pelo contribuinte, correspondente ao Valor da Terra Nua (VTN). Esse valor refletirá a auto-avaliação da terra nua a preço de mercado, observado o disposto na Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Art. 8º - Após colhidos os documentos mencionados no Artigo anterior, o processo será encaminhado à PROGE para parecer jurídico conclusivo sobre os aspectos dominiais e possessórios, relativos à legalidade; e proceder à desapropriação dos imóveis com vistas à efetivação da criação da Unidade.

Art. 9º - Essa Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Portaria IBAMA nº 51-N, de 11 de maio de 1994.

EDUARDO DE SOUZA MARTINS